



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035865-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS DE ANGELO, é agravado PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035865-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE ANGELO

AGRAVADO: PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI

JUIZ: FABIO EVANGELISTA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DIFERIMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDAS EM DOIS AGRAVOS ANTERIORES. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA BENESSE OU DIFERIMENTO DE CUSTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANTONIO CARLOS DE ANGELO**, contra r. decisão de fls. 771/772 proferida em Embargos à Execução que promove contra **PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI**, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça.

Inconformado, o agravante sustenta que houve fato novo, consistente na penhora de 20% de seus proventos de aposentadoria pelo TRT da 5ª Região, o que inviabiliza seu sustento. Diz que há perigo da demora porque a agravada está requerendo a adjudicação de imóveis que foram por ele penhorados, cuja execução aguarda apenas o recolhimento das custas de desarquivamento. Aduz se tratar de pessoa idosa e enferma. Assevera que tem recebido ajuda de seus filhos para arcar com despesas, além de estar sofrendo diversos processos judiciais de centenas de milhões de reais. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta pelo improvimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos em 06/11/2018 por **ANTONIO CARLOS DE ANGELO** contra **PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI**, por meio do qual o agravante executado discute irregularidades na execução que o embargado lhe move.

Em primeiro lugar, observo que o autor teve o benefício da gratuidade indeferido em decisão de fls. 570/572 dos originários, mantida por acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2083428-79.2019.8.26.0000 nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Insurgência contra decisão que revoga o benefício da gratuidade de justiça concedido ao requerente (agravante). Ausência de comprovação cabal a respeito da afirmada pobreza. Manutenção da r. decisão de primeiro grau de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso improvido”

Contra o *Decisum* foi interposto Recurso Especial, o qual não foi conhecido (ARESP Nº 1.761.392 – SP. Rel. Min. Humberto Martins).

Inconformado com a negativa da justiça gratuita, o agravante juntou documentos de fls. 657/682 dos originários requerendo o diferimento do pagamento das custas. O d. juiz “a quo” determinou o complemento da declaração de Imposto de Renda do exercício de 2021, “eis que apresentada apenas uma folha”. Em cumprimento à ordem judicial, a Declaração de Imposto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renda foi juntada em sua integralidade, constando um patrimônio de R\$ 920.654,55 (fls. 691/699 dos originários).

Em seguida o d. juiz proferiu decisão negando o diferimento sob fundamento de que *“o quadro fático que levou a segunda instância a indeferir a gratuidade judiciária é o mesmo retratado pela documentação juntada pelo embargante. Ademais, é certo que em consulta aos autos do processo mencionado às fls.621/622 pelo sistema SAJ verifica-se que o embargante firmou acordo naquele feito e lá vem recebendo quantia considerável, de modo que, com mais razão, não se verifica justificativa para o diferimento aqui requerido”*.

Contra essa decisão foi interposto novo agravo de instrumento, de nº 2070910-18.2023.8.26.0000, de minha relatoria, que foi improvido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA ANTERIORMENTE INDEFERIDA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. REQUISITOS DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 11.608/2003 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Interposto Recurso Especial, novamente não foi conhecido (EARESP 2546413 – Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura)

Formulado novo pedido de gratuidade na origem (fls. 715/720, alegando fato novo, houve novo indeferimento da gratuidade pela decisão de fls. 771/772, contra o que se volta o agravante. Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise aos documentos apresentados, verifico que o agravado não comprova a alteração de sua condição financeira.

Este recurso se trata da terceira tentativa de obtenção da gratuidade, cuja origem é um embargos à execução ajuizado em 2018 e que se encontra paralisado desde 2019 em virtude dos recursos interpostos pelo agravante inviabilizando a solução na origem.

Ora, já foi constatado que o agravante oculta patrimônio, conforme o seguinte trecho do agravo de instrumento nº 2083428-79.2019.8.26.0000 (fls. 621):

“Aliás, por meio de pesquisa realizada no “site” do TJSP verifica-se no andamento do processo de execução extrajudicial ajuizada pelo ora agravante, em decorrência de compra e venda de semoventes realizada com terceiros, na quantia de R\$ 135.000,00 (processo sob nº. 1019304-40.2015.8.26.0002) processo cujo andamento vem sendo promovido pelo ora agravante com recolhimento de custas e despesas processuais. Logo, a presunção é de que tenha recursos suficientes para honrar com as custas e despesas do presente processo, porque pode até não estar em situação financeira confortável, mas não comprova situação excepcional que justifique a concessão da benesse.”

Observo que a respeito desse feito, o agravante formulou acordo por meio do qual recebeu parcelas de R\$ 25.000,00 até 15/11/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a decisão de origem bem verificou que o agravante, a despeito de dívida milionária executada há cerca de uma década, ostentava gastos com cartão de crédito nos valores de mais de R\$ 12.000,00 (fls. 677, da origem), incompatível com sua alegada renda e denotando que o agravante auferia quantias por outros meios que não somente os proventos de aposentadoria.

Da mesma forma, bem analisou o Magistrado de origem que *“Os processos relacionados às p. 748 já existiam ao tempo do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e do recolhimento das custas ao final (p.619-622 e 704)”*

Além do mais, destaco que no processo nº 1005756-08.2016.8.26.0100, no qual o executado obteve a hipoteca de 5 imóveis a seu favor (nºs 1.973, 37.733, 17.922, 57.313 e 63.688, do CRI de Tatuí) discute o recebimento de valores da ordem de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) referente a cessão de cotas de pessoa jurídica.

Resta claro que o executado tem fonte de renda distinta do benefício do INSS que lhe dão condições de arcar com as custas do processo de origem, ainda que de elevado valor, valendo-se de expediente espúrio para se livrar de obrigação que já foi reconhecida em dois outros recursos julgados por esta Câmara.

O fato de o autor ser pessoa idosa e que sofre de enfermidade (diabetes) tampouco são motivos para concessão da benesse diante de todos os elementos já indicados.

Tampouco é caso de diferimento das custas como já decidido no agravo de instrumento 2070910-18.2023.8.26.0000, transitado em julgado em 28/06/2024 (fls. 156, daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator